

PARECER Nº 2/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 008/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 004/2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a criação de auxílio financeiro para emergências, a ser destinado às famílias de baixa renda do município de Cuiabá, que venham a ser atingidas por desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa projeto de lei que institui o auxílio financeiro com a finalidade de reduzir os impactos dos desastres ocasionados por circunstâncias climáticas anormais, buscando mitigar os danos materiais sofridos pelos munícipes da nossa cidade.

A proposta visa criar auxílio financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago, em única parcela, às famílias de baixa renda que tenham sido atingidas por desastres naturais.

Assevera que, caberá à Diretoria de Proteção de Defesa Civil do Município de Cuiabá certificar em laudo técnico o qual atestará, dentre outras circunstâncias, a ocorrência dos impactos e dos danos em sua moradia, como consequência direta do desastre.

Informa que os recursos necessários para custear as despesas decorrentes do auxílio serão atendidos por meio das dotações orçamentárias constantes e especificadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, conforme detalhado no respectivo Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), anexo à propositura.

O processo está instruído ainda com os seguintes documentos:

- Declaração do Ordenador da Despesa;
- Parecer Técnico nº 001/2025 da Defesa Civil;
- Parecer Jurídico nº 002/2025/GAB/ADJ/PGM.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema nosso ordenamento é claro quanto à possibilidade da matéria.



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Assim, podemos concluir que princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Nesse sentido colacionamos o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(...). o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao



*do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

Quanto ao tema ora analisado, importante destacar que a **Lei Federal 12.608/2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, estabelece:

Art. 1º *Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.*

Art. 2º *É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.*

Portanto, quanto a análise de competência do Município não há nenhuma dúvida.

Passemos agora à análise da iniciativa do Prefeito para propor a matéria.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

A respeito das atribuições de cada um desses Poderes dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 195. (...).

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - matéria orçamentária e tributária;

(...);

Estabelece também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*



(...).

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou **conceda auxílio**, prêmios e subvenções.*

Art. 41. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

*XXVII - **conceder auxílios, prêmios e subvenções**, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;*

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

As questões legais relacionadas à execução orçamentária e aos aspectos de gestão de responsabilidade fiscal serão analisadas na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, inclusive quanto à regularidade da documentação acostada aos autos deste processo eletrônico exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A **Ementa** do projeto e seu **artigo 1º** dispõe que o auxílio financeiro será concedido às famílias, que venham a ser atingidas por desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais, portanto, para catástrofes naturais futuras.

A emenda de redação se justifica para se adequar ao previsto na justificativa do projeto e



deixar claro que o objeto do projeto é o evento recente ocorrido recentemente.

Assim, deve o projeto ser emendado para deixar claro que tem aplicação apenas para o caso específico, devendo sofrer emenda de **redação** para que se corrija o equívoco.

DAS EMENDAS

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – **Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:**

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

Art. 167-A *Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator.*

EMENDA DE REDAÇÃO

Dessa forma há necessidade de corrigir a **redação** da Ementa e do artigo 1º do projeto, conforme a seguir:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA EMERGÊNCIAS, A SER DESTINADO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATINGIDAS POR DESASTRE OCORRIDO ANO DE 2025 ADVINDO DE CIRCUNSTÂNCIAS



CLIMÁTICAS ANORMAIS.

Art. 1º Fica criado o auxílio financeiro para emergências, a ser destinado às famílias de baixa renda no âmbito do Município de Cuiabá atingidas por desastre ocorrido no ano de 2025, advindo de circunstâncias climáticas anormais.

DA EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 9º deve ser modificado para se adequar às regras orçamentárias, no seguinte sentido:

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Fundo de Assistência Social prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA Lei nº 7.205/2025.

DA EMENDA SUPRESSIVA.

Deve-se suprimir o Anexo – Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) – (Anexo Adicionais do Processo), pois não consta como parte integrante da Orçamentária Anual – LOA Lei nº 7.205/2025.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sendo a matéria de competência municipal, iniciativa do Poder Executivo e atende os requisitos delineados na Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA COMISSÃO.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 16/01/2025 17:13

Checksum: **F47971592C38FC67218CE0C7844952CAF3A515CC431256A7BB98C6F4D2285BCB**

